

Registro: 2018.0000388868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000136-15.2013.8.26.0172, da Comarca de Eldorado, em que são apelantes WELITON SANTOS DA MARTHA (JUSTIÇA GRATUITA), CARLA SANTOS DA MARTHA (JUSTIÇA GRATUITA) e LUIZ CARLOS DOS SANTOS MARTHA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA e LUIZ EULÁLIO NUNES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

Alfredo Attié Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: ELDORADO

APELANTE: WELITON SANTOS DA MARTHA E OUTROS

APELADO: LUIZ EULÁLIO NUNES

VOTO N.º 9.230

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. PROVA ORAL QUE NÃO FAVORECE OS AUTORES. CICLISTA COLHIDO POR VEÍCULO DE TERCEIRO E ARREMESSADO PARA O CHÃO, TORNANDO INEVITÁVEL O ATROPELAMENTO PELO VEÍCULO DA RÉ E CONDUZIDO PELO CORRÉU. CULPA CONCORRENTE DE TERCEIRO E DA VÍTIMA.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos material e moral, cujo pedido foi julgado improcedente na sentença de fls. 160/163, que condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observando-se a Justiça Gratuita.

Apelam os autores (fls. 176/180), alegando que o réu, em seu depoimento pessoal, reconheceu ter passado por sobre um corpo, que após percebeu estar morto, situação que, por si só, indica o atropelamento e que dele decorreu o óbito. Entendem ser inverídica a alegação de que havia um terceiro veículo, sendo que Zulmira, ainda que não tenha presenciado, afirmou a presença do veículo do Município de Iporanga, possibilitando aferir a veracidade da tese inicial. Argumentam que as justificativas da defesa não afastam a alegação inicial e evidenciam que as condições do tempo exigiam maior cautela na direção do veículo da ré a fim de evitar o acidente. Enfatizam que, apesar da chuva, o motorista réu não mantinha distância segura do veículo que disse estar na sua frente, incorrendo em culpa. Aduzem que o ônus da prova é dos réus e dele não se desincumbiram.



O recurso é tempestivo, isento de preparo por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita.

Contrarrazões às fls. 184/189, nas quais os réus aduzem ocorrência de prescrição, uma vez que o fato se deu há doze anos, em 21/06/200, enquanto que a ação foi proposta somente em 06/02/2013. Sustentam que a sentença deve ser mantida por inexistirem indícios de que o motorista réu foi o causador do acidente.

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

Afasta-se a alegação de prescrição arguida nas contrarrazões.

Ao contrário da tese defendida pela corré, o lapso prescricional inicia-se na data em que os autores completaram 16 anos de idade, (artigos 198, inciso I, do CC).

Na hipótese, o autor Weliton nasceu em 02/06/1996, completou 16 anos em 02/06/2012 (fls. 12), menos de um ano da data da propositura da ação (em 05/02/2013; fls. 02), evidenciando-se que longe estava, portanto, de operar-se o prazo prescricional.

Luiz nasceu em 25/01/1998 (fls. 13) e Carla nasceu em 03/10/1999 (fls. 14), portanto, deixaram de ser absolutamente incapazes após a data da propositura da ação, de modo que não havia iniciado o prazo prescricional quando estes dois autores ajuizaram a ação.

Feitas tais considerações, não havia decorrido para o primeiro autor e nem mesmo iniciado para os dois últimos autores o prazo prescricional quando do ajuizamento da ação.



O d. juiz sentenciante observou que as provas dos autos revelam que duas pessoas teriam responsabilidade pelo acidente: a vítima porque trafegava com sua bicicleta pelo centro da rodovia, descuidando dos deveres de diligência impostos àqueles que trafegam por vias, e a caminhonete que atingiu José Carlos. Constou que Luiz Eulálio não teve culpa no acidente por não ter sido possível evitá-lo, pois José foi atingido por caminhonete e foi levado ao chão, não havendo meios de frear a tempo de evitar a colisão.

Narram os autores na inicial que, em 21/06/2001, por volta das 21h30min, José Carlos de Martha, pai dos autores, foi vítima fatal de um acidente de trânsito quando trafegava pela rodovia SP 193 em direção à cidade de Eldorado quando seu veículo foi atingido pelo veículo Volkswagen Parati, placa BPW 7796, ambulância do Município réu, conduzida pelo corréu Luiz Eulálio Nunes.

Segundo o histórico do boletim de ocorrência de fls. 17 vº, o motorista da ambulância, réu Luiz Eulálio relatou que no momento do acidente "cruzou" com outro veículo e depois ouviu um barulho e um forte impacto, freando em seguida. Desceu do veículo e se deparou com o corpo da vítima e a bicicleta próxima. Relatou que acreditava que a vítima teria sido atingida pelo mesmo veículo que lhe deu farol alto, identificando-a como sendo uma F 1.000.

A tese defensiva foi corroborada com o relato do condutor da ambulância no boletim de ocorrência lavrado por época do acidente, em 21/06/2001.

Não há outro depoimento no boletim de ocorrência e a testemunha presencial, inquirida como informante do Juízo, relatou que o ciclista trafegava no meio da pista, entre as duas mãos de direção, no momento em que estava garoando e com neblina, fatos que dificultam sobremaneira a visualização dos motoristas.

Ensina Sergio Cavalieri Filho:

A prova da culpa, em muitos casos, é verdadeiramente diabólica, erigindo-se em barreira instransponível para o lesado. Em casos tais, os tribunais têm examinado a prova da culpa com tolerância, extraindo-a, muitas vezes das próprias circunstâncias em que se dá o evento.

(...) em matéria de trânsito que a legislação fixa ordens imperativas para a circulação de veículos... a simples desobediência a uma dessas regras é o que basta para colocar o agente em estado de culpa. (Programa de Responsabilidade Civil 11ª. Ed Atlas, pgs. 55/58).



De fato, visto que as relações de trânsito têm por fundamento, o princípio da confiança que "consiste em que cada um dos envolvidos no tráfego pode esperar dos demais, conduta adequada à regras e cautelas de todos exigidas (ob. citada pg. 58).

A situação verificada pelos elementos apresentados é de culpa exclusiva da vítima ou concorrente com o motorista da caminhonete F 1000, pertencente a terceiro não identificado.

O acolhimento do pedido dependia do preenchimento dos requisitos legais autorizadores do reconhecimento da obrigação de indenizar, tais sejam, a conduta culposa do agente, o dano causado à vítima e o liame causal entre estes elementos (artigo 186 do CC). Contudo, como anotado, nada há nos autos a indicar que o atropelamento se deu por culpa dou réu ou que ele poderia ter evitado.

A prova oral não favorece o réu, e o tempo decorrido, de quase doze anos desde a data do fato até a propositura da ação, impede qualquer diligência para tentativa de esclarecimento dos fatos.

Luiz Antonio, motorista réu, em seu depoimento pessoal, reiterou o relatório do boletim de ocorrência. Afirmou que viu a caminhonete F100 e percebeu o atropelamento da vítima que foi ao solo e já estava morta quando o carro conduzido pelo depoente atropelou-a.

Maria Aparecida, esposa do motorista réu foi inquirida como informante do Juízo. Afirmou que estava com o réu no carro no momento do acidente. Relatou que naquela oportunidade havia uma garoa fina e também neblina. Viu uma caminhonete com faróis altos bater na bicicleta, jogar a vítima embaixo da ambulância que estava sendo conduzida por seu marido. Imediatamente ao acidente, seu marido parou e prestou socorro ao ciclista.

Zulmira, testemunha dos réus é mãe do falecido. Disse que não presenciou o acidente e não sabia detalhes sobre o ocorrido. Ouviu falar que um veículo do Município réu estava presente no momento, fato incontroverso nos autos. Prestou informações sobre o trabalho que era exercido pela vítima.

Inexiste o menor indício de que o acidente foi provocado pelo réu ou que ele teria meios de evitar.



Pelo contrário, os relatos existentes nos autos, desde a data do acidente, é no sentido de que a vítima trafegava numa bicicleta, no meio da pista (entre as duas mãos de direção), à noite (às 21h30min; fls. 17), num clima de garoa e neblina, e foi colhida por outro veículo (F 1.000) que arremessou a vítima ao chão, impossibilitando totalmente que o condutor da ambulância freasse a tempo para não atingir o ciclista.

Em relação à Municipalidade, é certo que tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, por se tratar de evento causado por veículo utilizado no serviço de ambulância, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Porém, na hipótese dos autos restou evidenciada a isenção dessa responsabilidade, por ter sido constatada a culpa da vítima concorrente com a de terceiro.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

A teoria do risco administrativo faz surgir à obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado (...) Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz a mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2005, pág. 631/632).

Como bem anotado na sentença, em conformidade com as provas produzidas nos autos, apenas duas pessoas teriam responsabilidade pelo acidente: a vítima, porque trafegava com sua bicicleta pelo centro da rodovia, descuidando dos deveres de diligência impostos àqueles que trafegam por vias (artigo 58 da Lei nº 9.503/1997) e a caminhonete que atingiu José Carlos. O motorista Luiz Eulálio não teve culpa no acidente, pois não havia como evitá-lo, tendo em vista que José foi atingido por caminhonete e foi levado ao chão, não havendo meios de frear a tempo de evitar a colisão. Também se pode imputar o acidente ao Município de Iporanga, pois, embora seja ente público e, como tal, esteja sujeito ao instituto da responsabilidade



objetiva (em conformidade com o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), deve-se seguir a orientação amplamente majoritária na jurisprudência e entender que tal responsabilidade é calcada na Teoria do Risco Administrativo. Assim, no caso de culpa exclusiva de terceiro e da vítima, inexiste razão para se responsabilizar o ente público.

Não há qualquer vínculo de causa e efeito entre o fato e a atitude do condutor do veículo da ré, não havendo como reconhecer a responsabilidade objetiva da Municipalidade ré pela reparação do dano. A colisão foi inevitável.

Assim, não tendo o autor obtido sucesso em provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do CPC), e tendo a ré demonstrado exclusão da responsabilidade objetiva, de rigor é a improcedência do pedido, nos exatos termos da sentença.

Os honorários advocatícios são majorados para 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC,, observada a Justiça Gratuita concedida aos autores.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ALFREDO ATTIÉ

Relator